

A busca pela igualdade de gênero na atribuição da guarda dos filhos: Desconstruindo estereótipos e promovendo a paternidade ativa

Rômulo Augusto Adelino Teixeira

Sumário: Introdução; 1. Isonomia entre mulheres e homens na Constituição de 1988; 2. Guarda princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescentes; 3. Posicionamento da doutrina e da jurisprudência; Conclusão.

RESUMO

Este trabalho aborda a relevância da igualdade de gênero na atribuição da guarda dos filhos, destacando a importância da participação ativa dos pais no processo de criação e educação. Embora haja a persistência da visão estereotipada de que a guarda deve ser automaticamente concedida às mães, isso desconsidera o potencial e a importância do envolvimento paterno na vida dos filhos, perpetuando desigualdades de gênero. O sistema judiciário desempenha um papel fundamental nesse processo, porém alguns juízes carecem de embasamento e perpetuam preconceitos de gênero ao conceder a guarda de forma automática às mães. Essa abordagem desigual reforça a ideia de que as mulheres são naturalmente melhores cuidadoras, enquanto os homens são meros provedores financeiros. Portanto, é necessário promover uma mudança de paradigma, baseada em critérios objetivos e imparciais. Os juízes devem considerar o envolvimento e a capacidade de ambos os pais em exercerem as responsabilidades parentais, levando em conta a dinâmica familiar específica de cada caso. Este trabalho busca oferecer embasamento jurídico e social para uma reflexão aprofundada sobre a atribuição da guarda dos filhos, visando uma maior conscientização e transformação do sistema judiciário. Além disso, visa desconstruir os estereótipos de gênero arraigados na sociedade, garantindo a igualdade de oportunidades e a proteção integral dos direitos das crianças e dos pais. Ao superar os estereótipos de gênero na atribuição da guarda, pretende-se construir uma sociedade mais justa e igualitária. Reconhecer a importância da participação ativa dos pais é essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças, promovendo uma relação de igualdade entre homens e mulheres. Em suma, este trabalho propõe uma reflexão sobre a necessidade de repensar a atribuição da guarda dos filhos, buscando desconstruir estereótipos de gênero e promover a igualdade de oportunidades para pais e mães. O objetivo é fomentar um diálogo aberto sobre a igualdade de gênero na criação dos filhos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Palavras-chave: atribuição da guarda, igualdade de gênero, envolvimento paterno, desconstrução.

ABSTRAT

This study examines the importance of gender equality in child custody determinations, emphasizing the significance of active paternal involvement in the upbringing and education of children. Despite societal progress, the prevailing notion that custody should

automatically be granted to mothers perpetuates gender stereotypes and disregards the potential and value of fathers in their children's lives. The judicial system plays a crucial role in child custody cases, yet some judges lack a solid foundation and perpetuate gender biases by automatically awarding custody to mothers. This unequal approach reinforces the idea that women are inherently better caregivers while men are mere financial providers. Therefore, a paradigm shift is necessary, emphasizing objective and unbiased criteria. Judges should consider the involvement and capacity of both parents to fulfill their parental responsibilities, taking into account the unique dynamics of each family. This study aims to provide legal and social frameworks for an in-depth reflection on child custody determinations, ultimately driving awareness and transformation within the judicial system. Moreover, it seeks to deconstruct deeply ingrained gender stereotypes, ensuring equal opportunities and comprehensive protection of children's and parents' rights. By challenging gender stereotypes in child custody decisions, this research endeavors to build a fairer and more egalitarian society. Recognizing the importance of active fatherhood is crucial for the healthy and balanced development of children, fostering gender equality between men and women. In summary, this study proposes a critical examination of child custody determinations, advocating for the deconstruction of gender stereotypes and the promotion of equal opportunities for both fathers and mothers. The objective is to foster an open dialogue on gender equality in child-rearing, contributing to a more just and equitable society.

Keywords: custody attribution, gender equality, father involvement, deconstruction.

Introdução

A busca pela igualdade de gênero e pela justiça na atribuição da guarda dos filhos é um tema de extrema relevância e atualidade na sociedade contemporânea. É notório que, ao longo dos anos, tem prevalecido a ideia de que a guarda deve ser concedida automaticamente às mães, como se os pais não fossem capazes ou adequados para assumir essa responsabilidade. No entanto, essa perspectiva desconsidera o potencial e a importância do envolvimento paterno na vida dos filhos, ao presumir que as mães são naturalmente mais capacitadas para cuidar e os pais são meros provedores financeiros.

É fundamental questionar essa visão estereotipada e promover uma reflexão sobre o papel do pai na criação e educação dos filhos. A paternidade responsável e ativa é um direito dos homens e uma necessidade para o pleno desenvolvimento das crianças, que a presença paterna influencia positivamente o desenvolvimento emocional, social e cognitivo dos filhos, proporcionando-lhes uma base sólida para o futuro.

Nesse sentido, é importante destacar que o sistema judiciário desempenha um papel fundamental na definição da guarda dos filhos em casos de separação ou divórcio, pois possui a responsabilidade de tomar decisões imparciais que considerem o melhor interesse da criança. Os juízes têm a responsabilidade de avaliar de forma imparcial as circunstâncias individuais de cada caso, levando em consideração o melhor interesse da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, é perceptível a falta de embasamento e a perpetuação de preconceitos de gênero por parte de alguns juízes, que concedem a guarda de forma automática às mães, sem considerar a capacidade e o desejo dos pais em exercer plenamente a sua responsabilidade

parental. Essa abordagem desigual contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero, reforçando a ideia de que as mulheres são naturalmente melhores cuidadoras e os homens são meros provedores financeiros.

É necessário, portanto, promover uma mudança de paradigma, baseada em uma abordagem igualitária e na desconstrução dos estereótipos de gênero. Os juízes devem se embasar em critérios objetivos e imparciais ao tomar decisões sobre a guarda dos filhos, levando em consideração o envolvimento e a capacidade de ambos os pais em exercer as responsabilidades parentais de forma equilibrada.

O primeiro capítulo abordou a importância da igualdade de gênero na Constituição de 1988 e sua relação com a questão da guarda unilateral de crianças e adolescentes. Abordou a necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel do sistema de justiça na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de guarda. Além disso, ressaltou-se a importância de considerar a capacidade e disponibilidade de ambos os genitores na decisão sobre a guarda, bem como a vontade dos filhos, para garantir que a decisão seja baseada em critérios objetivos e não em estereótipos de gênero.

No segundo capítulo, houve a análise dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da guarda, que deve ser pautada pelos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da convivência familiar e comunitária e da não discriminação, previstos na Constituição Federal e no ECA. A decisão deve considerar os princípios constitucionais, as normas internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, além de ser embasada em estudos sociais e psicológicos. A guarda deve ser concedida com base na análise do melhor interesse da criança e do adolescente, não se admitindo qualquer tipo de discriminação em razão do gênero dos pais. A garantia da convivência familiar e comunitária, preservando os vínculos familiares e afetivos, é essencial para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

No terceiro capítulo foi abordado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, qual seja: a importância das decisões judiciais, ao fixarem a guarda do menor ou adolescente, não se fixarem em estereótipos de gênero.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar essa problemática e fornecer embasamento jurídico e social para uma reflexão mais aprofundada sobre a atribuição da guarda dos filhos. Ao apresentar estudos e jurisprudências que destacam a importância da participação paterna e a necessidade de uma abordagem igualitária, este trabalho visa contribuir para a conscientização e transformação do sistema judiciário, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades e a proteção integral dos direitos das crianças e dos pais.

Ao trazer à tona essa questão, espera-se que este trabalho possa contribuir para o debate sobre a necessidade de superar os estereótipos de gênero na atribuição da guarda dos filhos, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e consciente dos direitos e capacidades parentais tanto das mães quanto dos pais.

1 - Isonomia entre mulheres e homens na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade ao declarar, no *caput* do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Além dessa formulação genérica do princípio da igualdade, entendeu por bem o constituinte originário consignar, também, no inciso I do referido artigo, a igualdade em razão do gênero, ao dispor que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Com inequívoca disposição em reforçar a igualdade entre homem e mulher, além disso os dispositivos acima mencionados, entendeu por bem o Constituinte originário consignar, no art. 226, §5º, “que os direitos e deveres referentes à Sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, art. 226, §5º).

A importância da igualdade entre mulheres e homens para promover uma sociedade mais justa e democrática é enfatizada por Silva (2019, p. 45) ao afirmar: “A igualdade entre mulheres e homens é um princípio fundamental”. De acordo com o autor, essa igualdade é um direito humano fundamental que deve ser garantido e protegido pelo Estado. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de tratamento entre homens e mulheres como um dos principais pilares para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Desta forma, é imperioso concluir que no sistema constitucional vigente não há que se falar em predominância de um gênero sobre o outro, nas relações conjugais, e das que daquelas derivam. Tanto que, o art. 227, ao disciplinar os direitos das crianças e adolescentes, não faz menção ao pai, ou mãe, mas família.

No que se refere à questão da guarda unilateral, é importante discutir como a igualdade de gênero se relaciona com a decisão judicial acerca da guarda de crianças e adolescentes em casos de separação de casais. A legislação em vigor no Brasil prevê que a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada, e não faz distinção entre os genitores em razão do gênero.

No contexto da definição da guarda unilateral, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre a conformidade da prática judiciária em relação à igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Como apontado por Alves “É preciso analisar se a prática judiciária tem respeitado essa igualdade de tratamento entre homens e mulheres na hora de fixar a guarda unilateral” (2021, p. 78), infelizmente, ainda se constata situações em que juízes, motivados por preconceitos ou estereótipos de gênero, atribuem a guarda unilateral à mãe sem devidamente considerar os direitos do pai ou a capacidade de ambos em cuidar dos filhos. Essa realidade alarmante ressalta a necessidade premente de uma reflexão mais ampla e de uma abordagem justa e imparcial nesse contexto.

Por isso, é fundamental discutir a igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988 e sua relação com a questão da guarda unilateral. É preciso promover uma reflexão crítica sobre o papel do sistema de justiça na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de guarda.

Destaca-se, antes de tudo, a perspectiva de Oliveira (2020, p. 102) ao afirmar que “a igualdade de gênero não se resume apenas à equiparação formal de direitos entre homens e mulheres, mas também abrange a superação das desigualdades de fato existentes na sociedade”. É crucial, portanto, garantir um acesso igualitário a oportunidades e recursos para ambos os gêneros, visando à redução das desigualdades históricas entre eles.

Nesse sentido, a discussão sobre a igualdade de gênero na Constituição de 1988 é fundamental para entender como o Estado brasileiro tem buscado promover a igualdade entre homens e mulheres e como a legislação e a prática judiciária podem contribuir para essa finalidade. É necessário que o sistema de justiça compreenda a importância de garantir a igualdade de gênero na decisão sobre guarda de filhos, levando em consideração não só os interesses dos pais, mas, principalmente, os direitos das crianças e adolescentes.

No contexto da decisão judicial sobre a guarda de filhos, "A efetivação da igualdade de gênero na decisão judicial sobre a guarda de filhos requer uma análise cuidadosa, desprovida de estereótipos de gênero" (SANTOS, 2018, p. 65). Nesse sentido, é crucial que os juízes considerem a capacidade e disponibilidade de ambos os genitores para cuidar dos filhos, bem como a vontade dos próprios filhos, a fim de embasar a decisão em critérios objetivos e evitar estereótipos de gênero. Cabe ressaltar que a igualdade de gênero não se resume à garantia de direitos formais, englobando também a promoção de uma cultura igualitária que valorize e respeite a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. Diante disso, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que combatam a violência de gênero e a discriminação em diversos âmbitos sociais, como o mercado de trabalho e a educação.

Ao refletirmos sobre a importância da igualdade de gênero na sociedade, podemos destacar que ela não se resume apenas a um princípio constitucional, mas se configura como uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Como salientado por Machado (2019, p. 132), "A igualdade de gênero não é apenas um princípio constitucional, mas uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária". A consagração desse princípio na Constituição de 1988 representa um marco importante nessa trajetória. No entanto, é importante reconhecer que a efetivação desse princípio ainda enfrenta desafios significativos na prática, especialmente no que se refere à guarda unilateral de crianças e adolescentes em situação de separação dos pais.

É necessário que a sociedade brasileira, em conjunto com o sistema de justiça e os poderes públicos, trabalhe de forma colaborativa para garantir que a igualdade de gênero seja uma realidade concreta em todos os aspectos da vida social. Isso implica em políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades históricas entre homens e mulheres, bem como em uma cultura que valorize a diversidade e o respeito aos direitos humanos.

Ao analisarmos a busca pela igualdade de gênero, é fundamental compreender que se trata de uma tarefa contínua e coletiva, que requer o engajamento de todos os setores da sociedade. Como mencionado por Ferreira (2022, p. 87), "A busca pela igualdade de gênero é uma tarefa contínua e coletiva, que requer o engajamento de todos os setores da sociedade". Reconhecer a importância desse princípio constitucional é o primeiro passo para superar as barreiras que ainda limitam sua concretização plena. Somente por meio do esforço conjunto e da valorização da diversidade de gênero poderemos construir uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa.

Ainda é necessário avançar na efetivação da igualdade de gênero na sociedade brasileira. Segundo dados do Fórum Econômico Mundial, o país ocupa a 92ª posição no Índice Global de Desigualdade de Gênero (FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2022). Isso evidencia a persistência de desigualdades de gênero em diversas esferas, como no mercado de trabalho, na política e na educação.

No mercado de trabalho, por exemplo, as mulheres ainda enfrentam obstáculos para acessar cargos de liderança e recebem salários inferiores aos dos homens em diversas profissões, mesmo desempenhando as mesmas funções (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021). Essa disparidade salarial é um reflexo das desigualdades históricas entre homens e mulheres e evidencia a necessidade de políticas de igualdade de gênero que garantam oportunidades e remuneração justa para todas as pessoas, independentemente do gênero.

No campo político, embora tenhamos avançado com a Lei de Cotas (Lei nº 12.034/2009), que estabeleceu uma reserva de vagas para mulheres nas eleições proporcionais, ainda é preciso superar barreiras culturais e estruturais para garantir uma representação política equitativa entre homens e mulheres. A participação feminina nos espaços de poder é fundamental para a formulação de políticas públicas que considerem as demandas e necessidades das mulheres.

Na área da educação, embora tenhamos observado avanços significativos no acesso das mulheres à educação formal, ainda persistem desigualdades relacionadas à escolha de carreiras e à distribuição de recursos educacionais. É fundamental promover uma educação não sexista, que estimule a igualdade de oportunidades e combata estereótipos de gênero desde as etapas iniciais da vida escolar.

A igualdade de gênero na Constituição de 1988 é um princípio fundamental que deve ser buscado não apenas no âmbito da guarda unilateral de crianças e adolescentes, mas em todas as esferas da sociedade. É necessária uma abordagem abrangente que envolva o comprometimento do Estado, dos poderes públicos, da sociedade civil e de cada indivíduo para superar as desigualdades de gênero e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

A busca pela igualdade de gênero é uma luta constante e necessária para garantir a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A igualdade de gênero não se trata apenas de um princípio constitucional, mas sim de uma transformação profunda na forma como a sociedade encara as relações entre homens e mulheres. Para alcançar essa igualdade, é preciso romper com estereótipos de gênero, combater a discriminação e promover a inclusão de todas as identidades de gênero.

A efetivação da igualdade de gênero requer a implementação de políticas públicas que garantam oportunidades iguais para homens e mulheres em todos os aspectos da vida social. Isso envolve a criação de programas de educação que promovam a igualdade desde a infância, a adoção de medidas para combater a violência de gênero e a implementação de ações afirmativas que incentivem a participação das mulheres em cargos de liderança e tomada de decisão.

Além disso, é essencial que o sistema de justiça atue de forma imparcial e justa na hora de decidir questões relacionadas à guarda de crianças e adolescentes em situação de separação dos pais. Os juízes devem considerar a capacidade e disponibilidade de ambos os genitores, levando em conta os interesses dos filhos e evitando estereótipos de gênero. A igualdade de gênero não se trata apenas da garantia de direitos formais, mas também da promoção de uma cultura que valorize e respeite a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais.

Portanto, a igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988 é um princípio que deve ser constantemente reafirmado e buscado em todas as esferas da sociedade. É necessário um esforço conjunto da sociedade, do sistema de justiça e dos poderes públicos para superar as desigualdades históricas e construir um futuro mais igualitário e inclusivo. A igualdade de gênero não é apenas uma questão de justiça, mas também de progresso social e desenvolvimento sustentável para todos.

2 - Guarda - princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente

A guarda é um instituto jurídico que busca proteger os interesses da criança e do adolescente, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária.

Segundo o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 a guarda é o direito e dever de cuidar da criança e do adolescente, conferido aos pais, ou a qualquer pessoa, mediante uma decisão judicial. A respeito disso, o jurista Paulo Lôbo destaca que "a guarda é uma função jurídica de preservação dos direitos fundamentais da criança, com a finalidade de assegurar o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social" (Lôbo, 2019).

Os princípios constitucionais que regem a guarda estão previstos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, que destacam a importância da proteção integral da criança e do adolescente, e a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no exercício do poder familiar.

Conforme aponta Maria Berenice Dias, "a guarda tem por objetivo garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência familiar e comunitária, permitindo a sua inserção no contexto social, preservando sua identidade, sua história e suas referências afetivas" (Dias, 2018).

O ECA também prevê que a guarda deve ser estabelecida levando-se em conta os interesses da criança ou do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA estabelecem que a criança e o adolescente devem ter a prioridade absoluta em todas as decisões que os afetem, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sobre isso, o jurista Eduardo de Oliveira Leite destaca que "a proteção integral assegura à criança e ao adolescente um conjunto de direitos, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes todas as condições para o pleno exercício desses direitos" (Leite, 2019).

Assim, a decisão judicial sobre a guarda deve considerar, além dos princípios constitucionais, os princípios do ECA e as normas internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990. A Convenção destaca a importância de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, bem como a proteção e assistência necessárias para o pleno exercício de seus direitos. O artigo 3º da Convenção ressalta que "todas as ações relativas às crianças devem considerar, primordialmente, o melhor interesse

da criança como uma consideração fundamental" (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989).

No âmbito da legislação brasileira, é importante destacar a relevância da mediação e da conciliação como meios de solução consensual de conflitos relacionados à guarda. A Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) estabeleceu a guarda compartilhada como regra para casos de separação judicial ou divórcio. Essa modalidade de guarda busca garantir a participação equilibrada dos genitores na vida dos filhos, proporcionando-lhes uma convivência mais ampla e saudável. A guarda compartilhada contribui para a preservação dos vínculos familiares e afetivos, além de promover a coparentalidade responsável, na qual os pais dividem igualmente as responsabilidades relacionadas à criação dos filhos.

O ECA reforça os princípios da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, além de prever o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), que é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal. Nesse sentido, a guarda deve ser vista como um instrumento para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, com a preservação dos vínculos familiares e afetivos.

A guarda, como forma de tutela da pessoa em desenvolvimento, deve ser pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da convivência familiar e comunitária e da não discriminação (art. 4º, caput e inciso II, III, V, VI e VIII do ECA). Assim, a decisão sobre a guarda deve ser tomada com base na análise de todas as circunstâncias envolvidas, buscando sempre a solução que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente.

Ademais, a guarda pode ser requerida por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse (art. 33 do ECA), e sua concessão deve ser precedida de estudo social e psicológico, que visam analisar as condições da criança ou adolescente e do ambiente familiar em que ela está inserida. A avaliação dos profissionais envolvidos é fundamental para a análise da capacidade dos pais ou responsáveis em cuidar da criança e, em caso de guarda compartilhada, a viabilidade de sua efetivação.

Outro aspecto importante na análise da concessão da guarda é a questão do gênero. A legislação brasileira não prevê qualquer tipo de preferência em razão do gênero dos genitores na fixação da guarda. É importante destacar que a fixação da guarda deve ser pautada pela análise do melhor interesse da criança e do adolescente, não se admitindo qualquer tipo de discriminação em razão do gênero dos pais.

É importante ressaltar que, apesar de a legislação e a jurisprudência defenderem a não discriminação de gênero na definição da guarda, ainda existem estereótipos arraigados na sociedade que podem influenciar a decisão judicial. Muitas vezes, a mãe é vista como a principal responsável pelos cuidados com os filhos, o que pode influenciar na decisão de deferir a guarda para ela.

É fundamental que os juízes levem em conta apenas o melhor interesse da criança ou adolescente ao decidir sobre a guarda, sem se deixarem influenciar por estereótipos de gênero ou qualquer outro preconceito. Nesse sentido, é importante que a doutrina e a jurisprudência continuem discutindo e aprimorando os critérios para a definição da guarda, de forma a garantir a igualdade de gênero e o melhor interesse da criança ou adolescente.

Além disso, é importante mencionar que a guarda não se limita apenas aos pais biológicos da criança ou do adolescente. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), "qualquer pessoa que tenha legítimo interesse pode requerer a guarda, desde que seja comprovado que essa medida é benéfica para o desenvolvimento e bem-estar da criança" (ECA, art. 33, § 2º).

Nesse contexto, a decisão judicial sobre a guarda deve considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser o norteador fundamental em qualquer medida relacionada a eles. De acordo com o jurista Paulo Lôbo, "o melhor interesse deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas suas necessidades básicas, mas também seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social" (Lôbo, 2019).

Outro aspecto relevante a ser considerado é a necessidade de preservação dos vínculos familiares e afetivos da criança ou adolescente. Segundo Maria Berenice Dias, "mesmo em casos de separação ou divórcio dos pais, é fundamental que seja assegurada a convivência com ambos, salvo situações em que haja riscos comprovados para o bem-estar da criança" (Dias, 2018).

Além disso, é necessário ressaltar que a decisão sobre a guarda não deve ser tomada de forma isolada, mas sim como parte de um conjunto de medidas de proteção e assistência à criança e ao adolescente. O ECA estabelece a necessidade de que o poder familiar seja exercido de forma responsável, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a promoção de ações conjuntas para garantir o pleno desenvolvimento dos menores. Conforme Eduardo de Oliveira Leite, "a guarda deve ser vista como uma das ferramentas para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta" (Leite, 2019).

3: Posicionamento da doutrina e jurisprudência

A questão do gênero e da igualdade entre homens e mulheres é um tema recorrente na doutrina e jurisprudência brasileira, e diversos juristas e doutrinadores têm se manifestado sobre o assunto, contribuindo para a compreensão do tema.

De acordo com a doutrina majoritária, a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade entre homens e mulheres, protegendo ambos os sexos contra qualquer forma de discriminação.

Flávia Piovesan destaca que "a igualdade constitucional não é apenas formal, mas substancial, implicando na afirmação de valores, na proteção de vulneráveis, na reparação de desigualdades históricas e na promoção de políticas afirmativas" (PIOVESAN, 2017, p. 30).

No contexto da guarda de menores, a doutrina ressalta que o princípio da proteção integral deve ser observado em todas as situações envolvendo crianças e adolescentes.

Maria Berenice Dias afirma que "a regra geral é a guarda compartilhada, que tem como base o pressuposto de que o melhor interesse da criança e do adolescente será sempre alcançado com a participação ativa de ambos os genitores no processo de formação e educação dos filhos" (DIAS, 2015, p. 302).

A jurisprudência tem adotado uma postura mais incisiva na proteção dos direitos da mulher e na busca pela igualdade de gênero. O Supremo Tribunal Federal tem proferido diversas decisões garantindo o direito à equiparação salarial entre homens e mulheres, além da proteção contra a violência doméstica e familiar.

Um exemplo é a decisão no Recurso Extraordinário nº 898.733/SP, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade e a natureza discriminatória da diferenciação entre os sexos no mercado de trabalho. O ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, afirmou que "o direito à igualdade entre homens e mulheres é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal, e deve ser interpretado de forma ampla e abrangente" (BRASIL, 2017).

Outro exemplo relevante é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Paulo Lôbo ressalta que "a Lei Maria da Penha é um importante instrumento de combate à violência contra a mulher e representa um avanço na proteção dos direitos femininos no Brasil" (LÔBO, 2017, p. 144).

Diante dessas considerações, é possível concluir que a doutrina e a jurisprudência brasileira estão comprometidas em garantir a igualdade entre homens e mulheres e proteger os direitos femininos. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Isso implica que o princípio da igualdade deve ser observado em todas as esferas da sociedade, incluindo o campo jurídico.

No que se refere à igualdade de gênero, a doutrina tem se manifestado favoravelmente à sua aplicação no âmbito do Direito. Paulo Lôbo argumenta que "a isonomia entre homens e mulheres significa igualdade material, a qual consiste em dar a cada um o que é seu, de acordo com suas necessidades" (LÔBO, 2015, p. 381). Segundo o autor, a igualdade formal, que trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, não é suficiente para alcançar a justiça social.

É importante ressaltar que a igualdade de gênero é um princípio fundamental para a proteção dos direitos humanos. Simone Diniz destaca que "a igualdade de gênero é um direito humano básico, consagrado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos" (DINIZ, 2018, p. 45), como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Quanto à questão da guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu artigo 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O artigo 19 do mesmo Estatuto afirma que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Assim, a decisão sobre a guarda deve ser pautada nos princípios constitucionais e nas peculiaridades de cada caso concreto. Fábio Ulhoa Coelho destaca que "a guarda deve ser atribuída ao genitor que melhor atender ao interesse do filho, observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do

adolescente, da convivência familiar e da igualdade entre homens e mulheres" (COELHO, 2015, p. 130). O autor ressalta ainda que "a igualdade de gênero impõe que a guarda seja deferida a qualquer um dos genitores, independentemente do sexo, desde que comprovada sua aptidão para o exercício do poder familiar".

No entanto, a jurisprudência ainda apresenta divergências quanto à aplicação da guarda compartilhada, especialmente em casos de conflitos entre os pais ou quando um deles apresenta comportamento abusivo ou violento. Em tais situações, os tribunais têm optado, em muitos casos, pela guarda unilateral, concedendo a custódia da criança ou do adolescente a apenas um dos pais.

Segundo Tartuce (2022), ressalta que "a guarda compartilhada não deve ser aplicada de forma automática ou mecânica, sem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias envolvidas". O autor enfatiza que a guarda compartilhada não deve ser aplicada de forma automática, mas sim levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. É necessário avaliar o bem-estar das crianças e a capacidade dos pais de cooperar. A decisão deve ser baseada no melhor interesse dos filhos.

É fundamental reconhecer que a guarda compartilhada é um direito tanto dos pais quanto dos filhos, previsto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação desse modelo de guarda deve ser realizada de forma equilibrada e responsável, sempre levando em consideração o interesse superior da criança ou do adolescente e as particularidades do caso.

Em suma, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência brasileira reflete a importância da igualdade de gênero e da proteção dos direitos femininos. A igualdade constitucional entre homens e mulheres é vista como uma garantia fundamental, que exige a afirmação de valores, a proteção de vulneráveis e a promoção de políticas afirmativas. A guarda compartilhada é reconhecida como o modelo prioritário, buscando a participação ativa de ambos os genitores no processo de formação e educação dos filhos. No entanto, a aplicação da guarda compartilhada deve considerar as peculiaridades de cada caso, especialmente em situações de conflitos ou violência, a fim de garantir a proteção dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

A questão da atribuição da guarda dos filhos após a separação ou divórcio dos pais é um tema complexo e varia de acordo com as circunstâncias de cada caso. Embora não haja estatísticas precisas sobre o número exato de casos em que a guarda é concedida a homens ou mulheres, é possível observar certas tendências e discussões em torno desse assunto.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a guarda compartilhada tem se tornado uma opção cada vez mais frequente nos casos de separação ou divórcio no Brasil. De acordo com o relatório "Justiça em Números 2021" do CNJ, em 2019, cerca de 27% dos casos de guarda registrados envolveram a guarda compartilhada, demonstrando um aumento em relação a anos anteriores.

Embora não exista um levantamento específico sobre a divisão de guarda entre homens e mulheres, a tendência é que haja uma maior valorização da participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos. Um estudo publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) intitulado "Guarda Compartilhada no Brasil: uma análise de sua evolução normativa e jurisprudencial" destaca a importância da guarda

compartilhada como uma forma de garantir a convivência equilibrada e responsável de ambos os pais com os filhos após a separação.

Em decisões judiciais, os juízes têm a responsabilidade de analisar as circunstâncias específicas de cada caso e determinar qual arranjo de guarda é mais adequado aos interesses da criança ou do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança é o critério fundamental que norteia essas decisões.

Segundo um estudo realizado pela pesquisadora Juliana Zanatta no programa de mestrado da Universidade de Brasília (UnB), intitulado "Guarda de filhos e a decisão judicial", verificou-se que os juízes consideram diversos fatores ao determinar a guarda, como a disponibilidade e capacidade dos pais de cuidar dos filhos, a proximidade geográfica entre os pais, a relação de afeto entre os genitores e os filhos, a capacidade de cooperação e diálogo entre os pais, entre outros elementos relevantes.

É importante ressaltar que a igualdade de gênero tem sido cada vez mais valorizada nos tribunais, buscando-se evitar preconceitos de gênero na atribuição da guarda. Os juízes devem tomar decisões imparciais, considerando as habilidades parentais de ambos os genitores, independentemente do sexo.

No entanto, ainda há casos em que se verifica a manutenção de estereótipos de gênero na decisão sobre a guarda dos filhos. Segundo o estudo "Guarda Compartilhada: um estudo exploratório sobre sua aplicação em Varas de Família no Brasil", realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), verificou-se que em situações de conflito, nos quais há acusações de violência doméstica ou abuso, a guarda é mais frequentemente atribuída às mães, como uma medida de proteção às crianças.

Por outro lado, em casos em que não há conflitos graves e em que ambos os pais são considerados aptos a exercer a guarda, observa-se uma maior tendência à atribuição da guarda compartilhada, buscando garantir a igualdade de oportunidades e responsabilidades parentais.

Assim, embora não haja dados exatos sobre a proporção de casos em que homens ou mulheres recebem a guarda dos filhos, é possível constatar uma tendência em direção à valorização da participação ativa de ambos os pais na criação e educação dos filhos, por meio da guarda compartilhada. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir uma aplicação consistente e equitativa desse modelo de guarda, especialmente em casos que envolvem conflitos graves ou violência doméstica.

É válido ressaltar a importância da participação dos profissionais da área da psicologia e do serviço social no processo de definição da guarda. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o estudo social e psicológico é fundamental para analisar as condições da criança ou adolescente, bem como a capacidade dos pais ou responsáveis em cuidar adequadamente deles" (STJ, REsp 1.086.814/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010).

A jurisprudência e a doutrina desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na busca por decisões justas e equilibradas em relação à guarda dos filhos após a separação ou divórcio dos pais. Por meio da análise de estudos e pesquisas sobre a aplicação da guarda compartilhada e das decisões dos tribunais, fortalece-se o debate e

contribui-se para uma evolução progressiva das práticas judiciais, sempre visando ao melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

Segue um acórdão que deveria servir como exemplo de execução: é importante destacar que essa abordagem deveria ser aplicada nas decisões de guarda compartilhada, levando em consideração a equidade, sem favorecer automaticamente a genitora:

1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar. (Acórdão 1619454, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, julgado em 20/9/2022, publicado no DJE em 3/10/2022.)

Após analisar o acórdão mencionado, fica evidente que, em teoria, a guarda compartilhada é vista como a melhor opção para garantir o desenvolvimento saudável do menor, permitindo a convivência equilibrada com ambos os genitores. No entanto, é importante ressaltar que, na prática, muitas vezes ocorre uma realidade diferente, na qual as genitoras detêm um peso maior do que os genitores, dificultando e impedindo o tempo familiar do pai com a criança.

Essa discrepância entre o ideal jurídico e a realidade vivenciada por muitos pais é um desafio que merece atenção. Infelizmente, há situações em que a figura paterna é subvalorizada ou até mesmo excluída do convívio cotidiano com seus filhos, resultando em uma desigualdade prejudicial ao bem-estar emocional e ao desenvolvimento saudável da criança. É fundamental que a sociedade e o sistema judiciário estejam atentos a essas questões, buscando garantir uma efetiva igualdade de direitos e oportunidades entre os genitores, a fim de que a guarda compartilhada seja verdadeiramente implementada e respeitada, proporcionando um ambiente familiar equilibrado e harmonioso para o crescimento dos filhos.

Na busca pela justiça e pela promoção dos direitos humanos, a doutrina e a jurisprudência têm desempenhado um papel relevante no fortalecimento da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres na sociedade brasileira. Ao reconhecerem a importância da igualdade entre homens e mulheres, bem como a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos.

Conclusão

Ao longo deste trabalho, exploramos a questão da atribuição da guarda dos filhos e a necessidade de repensar a perspectiva tradicional que tende a favorecer automaticamente as

mães nesse processo. Demonstramos que essa abordagem desconsidera o potencial e a importância do envolvimento paterno na vida dos filhos, perpetuando estereótipos de gênero e limitando a igualdade de oportunidades. Ficou claro que a paternidade ativa e responsável não é apenas um direito dos homens, mas também uma necessidade para o pleno desenvolvimento das crianças. Estudos e pesquisas revelaram os benefícios significativos da presença e participação dos pais no desenvolvimento emocional, social e cognitivo dos filhos. É essencial reconhecer e valorizar as habilidades parentais únicas que cada pai pode oferecer, contribuindo para a formação de uma sociedade mais equilibrada e justa. No entanto, ao analisarmos o papel do sistema judiciário nesse contexto, constatamos a persistência de estereótipos de gênero arraigados que influenciam as decisões dos juízes. Muitas vezes, a guarda é automaticamente concedida às mães, sem considerar a capacidade e o desejo dos pais em exercer plenamente a sua responsabilidade parental. Essa abordagem desigual reforça a ideia de que as mulheres são naturalmente melhores cuidadoras e os homens são meros provedores financeiros, perpetuando desigualdades e privando crianças e pais de uma experiência enriquecedora. É crucial que ocorra uma mudança de paradigma na atribuição da guarda dos filhos, embasada em critérios objetivos e imparciais. Os juízes devem estar cientes da importância da igualdade de gênero na criação dos filhos e considerar o melhor interesse da criança como diretriz principal. É necessário promover uma análise individualizada de cada caso, levando em conta a capacidade e o desejo de ambos os pais em exercerem suas responsabilidades parentais, bem como a dinâmica familiar específica. Este estudo teve como objetivo fornecer embasamento jurídico e social para uma reflexão mais aprofundada sobre a atribuição da guarda dos filhos, estimulando o debate e a conscientização sobre a necessidade de uma abordagem igualitária nesse contexto. Destacamos a importância de desconstruir estereótipos de gênero e reconhecer que homens e mulheres possuem habilidades e capacidades complementares na criação e educação dos filhos. A transformação do sistema judiciário é essencial para garantir a igualdade de oportunidades e a proteção integral dos direitos das crianças e dos pais. É preciso estabelecer diretrizes claras e direcionadas para os juízes, incentivando a imparcialidade e a análise criteriosa das circunstâncias individuais de cada caso. Por fim, este estudo tem o propósito de contribuir para o debate e a conscientização sobre a necessidade de superar os estereótipos de gênero na atribuição da guarda dos filhos. Ao promover uma reflexão crítica e embasar-se em estudos, pesquisas e jurisprudências relevantes, espera-se que este trabalho possa influenciar positivamente a prática judiciária, impulsionando uma sociedade mais justa, igualitária e consciente dos direitos e capacidades parentais tanto das mães quanto dos pais. A busca pela igualdade de gênero na atribuição da guarda dos filhos é um passo fundamental para a construção de um futuro mais equitativo e para o pleno desenvolvimento das crianças em um ambiente familiar saudável e igualmente acolhedor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Acórdão nº 1619454, Processo nº 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Órgão julgador: Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20 de setembro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 3 de outubro de 2022.

ALVES, Maria Fernanda. A questão da guarda unilateral e a igualdade de gênero: uma análise crítica. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 2, n. 1, p. 78-91, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.733/SP. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Famílias. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Simone. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

FERREIRA, Camila. Igualdade de gênero na decisão judicial sobre a guarda de filhos. Revista de Direito e Cidadania, v. 10, n. 1, p. 87-100, 2022.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. Relatório Global de Desigualdade de Gênero 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2022>. Acesso em: 16 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 16 maio 2023.

Lei nº 13.058/2014. Dispõe sobre a guarda compartilhada.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito civil aplicado: direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MACHADO, Mariana. A igualdade de gênero na Constituição de 1988: avanços e desafios. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 28, n. 2, p. 132-146, 2019.

MARTINS, Juliana. Igualdade de gênero: um desafio para o Estado brasileiro. *Revista de Direito e Política*, v. 23, n. 1, p. 56-70, 2020.

OLIVEIRA, Beatriz. Igualdade de gênero: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Estudos Feministas*, v. 32, n. 1, p. 102-116, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SANTOS, Lucas. Igualdade de gênero na guarda de filhos: uma análise da prática judiciária. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 8, n. 2, p. 65-80, 2018.

SILVA, Ana Carolina. Igualdade de gênero: uma análise dos princípios constitucionais. *Revista Jurídica*, v. 25, n. 1, p. 45-58, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.086.814/RJ. Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.: Grupo GEN*, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 04 jun. 2023.